

A INFORMAÇÃO COMO FORMA DE POLUIÇÃO NO MEIO AMBIENTE DIGITAL

THE INFORMATION AS AN INSTRUMENT TO POLLUTE THE DIGITAL ENVIRONMENT

Guilherme Ferreira Rossetto¹

Roger da Silva Moreira Soares²

RESUMO

O presente estudo analisa a informação como forma de poluição no meio ambiente digital. Para tanto, será apresentado o conceito de meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão e seus aspectos, ressaltando a dignidade da pessoa humana como princípio basilar de sua proteção. Será dada ênfase ao meio ambiente cultural e, posteriormente, diante da importância da Internet no cenário mundial, serão desenvolvidos o conceito e caracterização do meio ambiente digital e sua influência na vida em sociedade. Por fim, apontamentos sobre quais informações podem se caracterizar como possíveis meios de poluição digital - isto é, como instrumentos capazes de gerar instabilidade - serão expostos.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; meio ambiente digital; informação; poluição digital.

ABSTRACT

The article aims to develop an analysis about how the information can pollute the digital environment. To achieve this objective, this study will demonstrate the concept of digital environment as a fundamental right of the third dimension and its aspects, emphasizing the importance of the principle of human dignity in this analysis. Also, the cultural environment will be studied, and, subsequently, considering the importance of the Internet on the world stage, the concept, characterization and influence of digital environment will be studied. Lastly, considerations about how the information can pollute the digital environment will be presented.

Keywords: human dignity; digital environment; information; Digital pollution.

¹ Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU/SP). Advogado. E-mail: ferreirarossetto@gmail.com.

² Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU/SP). Advogado. E-mail: rsmsoares@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Muito tem se falado sobre as tecnologias da informação no cenário atual, as quais estão impondo novos desafios para os diversos ramos das ciências sociais, e, no caso do Direito, não é diferente. Por exemplo, o uso da Internet - um dos principais veículos de transmissão de informação da atualidade - está cada vez mais disseminado na sociedade global, permitindo o tráfego de informações de forma instantânea e relativizando as distâncias até então vistas como impedimento da circulação delas ou como um fator de dificuldade.

Como se observará, meio ambiente não se restringe à proteção natureza, mas sim a proteção do ambiente onde os seres vivos coabitam e desenvolvem suas relações de modo geral, seja ele o natural, o artificial, o laboral ou até mesmo o digital, que passou a ganhar destaque principalmente em razão do papel que ele vem assumindo na comunicação social.

Diante desse novo quadro, notadamente do reconhecimento do meio ambiente digital, o presente trabalho se destina a refletir sobre o que pode poluí-lo, isto é, tomando como paradigma o conceito legal de poluição, o que pode gerar instabilidade e gerar à segurança e ao bem-estar da população.

I - O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA DIMENSÃO

É possível encontrar mais de uma ideia sobre o que é meio ambiente. O dicionário *online* Michaelis, por exemplo, aduz que se trata de um "conjunto total das condições externas que cercam e influenciam um organismo vivo e que também recebem sua influência".

Por seu turno, seguindo o princípio da legalidade, vale frisar o conceito delineado pela Política Nacional do Meio Ambiente -Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 -, a qual, em seu artigo 3º, inciso I, define-o como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Em atenção aos propósitos do presente trabalho, é ele que merece destaque.

Note-se, portanto, a abrangência dessa acepção, a qual, conforme explica Fiorillo (2013, p. 3), abarca os bens ainda que não vivos, quando essenciais "[...] à sadia qualidade de

vida de outrem, em face do que determina o art. 225 da Constituição Federal (bem material ou mesmo imaterial". Tal constatação é importante para que seja possível compreender as diversas classificações que serão expostas no tópico seguinte. Conforme se verá, a fauna e flora não são as únicas protegidas, como pensa boa parte população.

Quando a proteção do meio em que se vive começa a ser tratada como direito fundamental, é preciso registrar que tal perspectiva se amolda aos anseios da terceira dimensão de direitos fundamentais. Isso porque não se trata de direito restrito a individualidade de um grupo específico, mas sim de proteção que abrange pessoas indeterminadas, bem como para as presentes e futuras gerações. Sobre o assunto, Nery Júnior e Nery (2009, p. 688), destacam que

[...] o bem ambiental é de natureza difusa, material ou imaterial, cujos titulares são indetermináveis e indeterminados, 'que serve de objeto mediato a relações jurídicas de natureza ambiental' (Piva. Bem ambiental. n. 4.1, p. 114). O bem ambiental, por ser difuso, caracteriza-se como uma terceira categoria de bens, que se associa à dos bens públicos e à dos bens privados. (V. Fiorillo. Curso Dir. Ambiental, Cap. III, pp. 68/83).

Deveras, basta observar que os efeitos de um dano ambiental em um país, dentro de suas fronteiras soberanas, poderão facilmente repercutir na vida e costumes de habitantes de países vizinhos.

Por oportuno, cita-se voto proferido pelo ministro Celso de Melo, em julgamento no Supremo Tribunal Federal que, ao explanar sobre meio ambiente como direito de 3ª dimensão, assim o fez:

Assiste, de um modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (CELSO LAFER, A reconstrução dos Direitos Humanos). [...]

A preocupação com a preservação do meio ambiente – que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor de gerações futuras – tem constituído objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade.³

³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22.164/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 17 de novembro de 1995. **Diário Oficial da União**. Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em: 20 set. 2016.

Por fim, vale registrar que tutelar o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida não pode perder de vista, conforme destaca Fiorillo (2014, p. 191), os fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre os quais a dignidade da pessoa humana deve ser tomada como guia:

Como salientamos, para que se tenha a estrutura de bem ambiental, deve este ser, além de bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Daí questionarmos: quais seriam no ordenamento positivo os bens essenciais à sadia qualidade de vida?

A resposta está nos próprios fundamentos da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito: são os bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana. Isso importa afirmar que ter uma vida sadia é ter uma vida digna.

Como se vê, a abrangência e importância dos aspectos que envolvem a proteção ambiental, como direito fundamental de terceira dimensão, não podem ser ignoradas, sob pena de se esvaziar a eficácia de qualquer tentativa de proteção. É dizer, uma visão do todo, pautada na dignidade da pessoa humana, é imprescindível.

II - O MEIO AMBIENTE DIGITAL

Conforme observado no tópico antecedente, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana, a qual também é tutelada através da proteção do meio em que os homens vivem. Hodiernamente, como se sabe, as interações sociais são nitidamente influenciadas pelo uso de tecnologias, que produzem, processam e divulgam informações. Isto é, o meio em que vivemos relaciona-se diretamente com as tecnologias da informação, motivo pelo qual se torna importante perquirir como a norma constitucional trata do assunto. Fiorillo (2015, p. 123), demonstrando essa necessidade, pondera que

[...] a aproximação entre o denominado direito eletrônico (ou informático, segundo alguns autores) e o direito ambiental se faz necessária na medida em que evidencia duas grandes características da chamada "contemporaneidade": a intensidade das trocas sociais que ocorrem por meio das redes informacionais e a busca de patamares de desenvolvimento capazes de produzir menor impacto ambiental.

Para fins didáticos, o mesmo autor (FIORILLO, 2013, p. 5), classifica o meio ambiente em: 1) natural (constituído pela atmosfera, pela biosfera, pelas águas, pelo solo, pelo subsolo, pela fauna e pela flora); 2) artificial (constituído pelas edificações públicas e privadas construídas nas urbes); 3) laboral (constituído pelo local onde as pessoas exercem seus

ofícios); 4) ligado ao patrimônio genético (constituído pelos bancos genéticos utilizados para construção de seres vivos de um modo geral); e 5) cultural.

Note-se que o meio ambiente é tutelado de diversas formas. Portanto, a ideia rasa de que seu âmbito de atuação restringe-se à guarda da fauna e da flora dever ser superada.

Dos vários aspectos que foram destacados, um merece especial atenção para os fins deste estudo: o meio ambiente cultural, o qual encontra abrigo no artigo 216 da Constituição Federal(FIROILLO, 2013, p. 8), que o define da seguinte maneira:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.⁴

Como se vê, é possível destacar dois aspectos desse conceito, a saber: 1) o primeiro relacionado à proteção de bens materiais, tais como edificações; e 2) o segundo relacionado à proteção de bens imateriais, tais como as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.

É justamente na perspectiva de tutela de objetos incorpóreos que o meio ambiente digital encontra respaldo. Ora, se as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver constituem-se em patrimônio cultural brasileiro, é de se admitir que os instrumentos de comunicação do XXI, tal como a Internet, merecem proteção, principalmente em razão do papel que desempenham nos dias atuais.

Expõe Marcelo Benacchio e Queila Rocha Carmona dos Santos (2015, p. 154):

Neste era, por meio da internet, os cidadãos sem sair de casa podem acessar os centros de documentos mais relevantes do mundo, realizar diversas operações financeiras e comerciais, usufruir de uma infinidade de entretenimentos de diversas espécies e se comunicar com outros usuários da rede sem limitações de quantidade e distância. Atualmente, por intermédio da internet cada domicílio de usuário da rede se torna um terminal que compõe um sistema universal integrado.

Assim, pode-se dizer que o meio ambiente digital é uma das formas pelas quais o meio ambiente cultural se manifesta na atualidade (FIORILLO, 2015, p. 143).

⁴BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 set. 2016.

Diante desse quadro, se os meios de comunicação estão em destaque, não há como não mencionar os artigos 220 a 224 da Constituição Federal, os quais tratam da comunicação social que, por sua vez, em conjunto com o artigo 216 do mesmo diploma normativo, compõe a ideia de meio ambiente digital. Por sua vez, CAVEDON, FERREIRA e FREITAS (2015, p. 203-204) ressaltam que são os mesmos de comunicação que sustentam essa nova perspectiva, destacando que:

Essa nova categoria, ou novo reflexo da proteção do bem jurídico ambiental, advém do reconhecimento constitucional de que as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e as criações científicas, artísticas e tecnológicas constituem ou integram o patrimônio cultural brasileiro. Como consequência, tem-se que o meio ambiente digital é parte indissociável do conceito jurídico de meio ambiente trazido pelo art. 3º da Lei 6.938/1981, manifestando-se inequivocamente por meio da sua dimensão cultural.

Por seu turno, Fiorillo (2015, p. 148-150) explica que "[...] a tutela jurídica do meio ambiente digital tem como finalidade interpretar os arts. 220 a 224 da Constituição Federal diante dos arts. 215 e 216". Em resumo, tomando como base tais artigos, pode-se concluir que a criação, a expressão e a informação devem ser asseguradas dentro desta nova realidade que a sociedade está atravessando, de caráter marcadamente difuso.

Como se vê, não há como negar a proteção constitucional atribuída ao meio cultural, principalmente ao digital, considerando a nítida modificação que as novas tecnologias da informação estão impondo às relações humanas, ao Direito etc. Com efeito, basta olhar a em volta para perceber que as formas de expressão foram potencializadas, bem como que diversos atos cotidianos - como comprar e pagar contas - são realizados online. A quantidade de informação que circula aumentou significativamente, razão pela qual, por exemplo, ficou mais fácil elaborar trabalhos acadêmicos em comparação ao que ocorria antes da massificação da Internet.

III - A INFORMAÇÃO COMO FORMA DE POLUIÇÃO NO MEIO AMBIENTE DIGITAL

Diante do que foi exposto nos tópicos antecedentes, é de se questionar se é possível afirmar a existência de poluição no meio ambiente digital. Afinal, uma informação pode ser tratada como lixo?

O primeiro ponto que deve ser considerado diz respeito aos aspectos que envolvem o conceito da palavra lixo. Alex Primo (2007, p. 77), sobre o assunto, explica que esse termo

[...] ganhou novos sentidos com o passar dos tempos. Na língua inglesa o verbo *to trash* pode significar “criticar negativamente”. Outro uso seria para qualificar produtos artísticos de baixa qualidade, como um programa de televisão sensacionalista. Este mesmo uso pode ser encontrado na língua portuguesa. Para compreender-se este último sentido convencionado, é preciso investigar a qual ideal ele é apresentado como polo oposto e que autoridade estipula esse padrão.

Atente-se para uma questão nitidamente importante: o conceito dependerá do objetivo que está por trás da pessoa que pretende delinear-lo. Nesse sentido, Rafael Capurro e Birger Hjørland (2007, p. 149), ao tratarem do conceito da palavra informação, destacam que as diferentes concepções de termos fundamentais, “[...] são, assim, mais ou menos úteis, dependendo das teorias (e, ao fim, das ações práticas) para as quais se espera que deem suporte”.

Assim, diante desse quadro, não é demais dizer que é preciso ter parcimônia ao tratar do assunto em tela para não legitimar um conceito demasiadamente abrangente e capaz de sustentar a retirada de informações às cegas, situação que malbarata a liberdade de expressão, “[...] elemento condicionador da democracia pluralista e como premissa para o exercício de outros direitos fundamentais” (FARIA, 2008, p. 149).

Antes da massificação dos meios de comunicação - impulsionados pelas tecnologias da informação -, conforme explica Erick Felinto (2007, p. 34), era mais fácil saber o que poderia ser tratado como patrimônio cultural e o que não merecia tanto apreço por parte da população:

Havia as “boas” obras, nossos supremos gênios e artistas (“antenas da raça”, na célebre expressão de Ezra Pound), e todo o resto, o lixo cultural geralmente atribuído às indústrias da cultura, conforme definiram Adorno e Horkheimer (1985) os poderosos meios de comunicação de massa em fins da década de 1940.

Situação essa que não ocorre nos dias atuais, ainda de acordo com o referido autor (FELINTO, 2007, p. 34):

Graças ao desenvolvimento tecnológico dos próprios meios eletrônicos de comunicação, os refugos da cultura encontraram não apenas novos espaços de visibilidade como também um novo valor social. Oferecendo um 'espaço' de armazenagem virtualmente inesgotável e custos de manutenção relativamente acessíveis, a internet tem se convertido no abrigo por excelência dos detritos culturais, dos restos, do inútil, do trivial.

Note-se que os novos instrumentos de comunicação pulverizaram ainda mais os materiais que não eram considerados tão relevantes do ponto de vista cultural. Por exemplo,

uma antiga pilhéria entre amigos que foi filmada, antes adstrita ao círculo de amizade deles, agora pode assumir feição difusa, bastando, para tanto, divulgar o vídeo na rede mundial de computadores.

Como se vê, é nítido o papel que a Internet vem assumindo ao longo do tempo. A cada dia que passa, mais informações são produzidas, processadas e divulgadas no chamado meio ambiente digital. Daí, voltando ao questionamento acima destacado: do ponto de vista jurídico, seria possível admitir que algumas informações merecessem ser enquadradas no conceito de poluição?

Seguindo a legalidade estrita e tomando por base uma legislação federal, cumpre destacar o conceito apontado pela Política Nacional do Meio Ambiente sobre poluição, a qual, em suma, aduz o que segue:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O referido conceito, conforme explica Paulo Affonso Leme Machado (2012, p. 600), é abrangente, mas não retira a possibilidade de expandi-lo ainda mais, assim como fez Minas Gerais, "[...] ao incluir como ato poluidor, causar dano relevante ao acervo histórico, cultural e paisagístico".

Como se vê, a concepção de poluição é elástica e significa, em síntese, degenerar, danificar a qualidade ambiental por meio de atividades que, *v.g.*, são capazes de prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, além de criar condições adversas às atividades sociais.

Como lembra Norberto Bobbio (1992, p. 18), o

[...] elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a ser modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.

Assim, diante da elasticidade que circunda o conceito de poluição e as crescentes mudanças que vêm ocorrendo com o passar do tempo, não dá para ignorar que novas perspectivas sobre o assunto surgirão. A título de exemplificação, pode-se citar o destaque

que foi dado a ideia de poluição sonora com o crescimento das cidades. Sobre o tema, Talden Queiroz de Farias (2010, p. 670) explica que

Os efeitos da poluição sonora são conhecidos há pelo menos dois mil e quinhentos anos, pois, no Egito antigo, já existiam textos que relatavam a surdez dos habitantes das redondezas das cataratas do Rio Nilo.

Contudo, foi com a intensificação do processo de urbanização das cidades, especialmente a partir do início do século passado, que a poluição sonora começou a se destacar primeiramente como problema de vizinhança e, depois, como questão relativa à qualidade de vida e à saúde pública.

Na mesma linha de raciocínio, Virgínia Pontual e Julieta Leite (2006, p. 105), ao tratarem do momento atual, ponderam que:

O advento da internet veio a permear diversas experiências e relações humanas que suscitam novos princípios metodológicos de representação e leitura dessas em relação ao espaço em que se manifestam. Num novo contexto espacial que é o ciberespaço, é preciso buscar métodos que não se baseiem apenas na metáfora dos dados, mas que permitem capturar qualidades substantivas e experiências da emergente cidade dos bits ou cidade digital.

Feitas tais considerações, um passo importante relaciona-se à identificação do que pode degenerar, prejudicar ou criar instabilidades no meio ambiente digital. A respeito do assunto, Eduardo Carlos Bianca Bittar (2014, p. 95-96) chama a atenção para o fato de que a Internet pode ser utilizada como instrumento eficaz de divulgação

[...] de ações antissociais, manifestadas pelo bullying virtual, pela pedofilia transfronteiriça, pela facilitação do tráfico internacional de pessoas, pela divulgação de doutrinas neonazistas, discursos de ódio (hate speech), expressões de racismos e perseguições a minorias, pelo fortalecimento de redes de crime organizado, pela facilitação massiva da contrafação e da violação de direitos de propriedade intelectual.

Retomando a concepção de poluição como atividade que prejudica a harmonia do meio ambiente - trazendo problemas às questões sociais, à saúde e à segurança, por exemplo - questiona-se se não são esses tipos de informação que merecem ser posicionadas na perspectiva de *digital trash*.

Ora, se o meio ambiente digital, conforme Fiorillo(2013, p. 156),

[...] fixa no âmbito de nosso direito positivo deveres, direitos, obrigações e regime de responsabilidades inerentes à manifestação de pensamento, criação, expressão e informação realizados pela pessoa humana com ajuda de computadores (art. 220 da CF) dentro do pleno exercício dos direitos culturais assegurados a brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 215 e 5º da CF) orientados pelos princípios fundamentais da Constituição Federal (arts. 1º a 4º),

parece certo que informações dessa natureza, notadamente as que facilitam a prática de crimes, geram instabilidade e prejudicam a guarda da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. Vale dizer, a partir do momento em que, por exemplo, um discurso do ódio é fomentado, inclusive incentivando o terrorismo, resta nítida a

instabilidade que tal atitude gera. Nessa esteira, Ana Paula Barbosa-Fohrmann e Antonio dos Reis Silva Júnior (2014, p. 50) destaca que

[...] constatado o abuso no exercício da liberdade de expressão a atingir a dignidade das pessoas subjacentes, ou não, a um determinado grupo, não se pode concluir de outra forma a não ser pelo reconhecimento de um dano efetivamente causado a uma pessoa ou a uma coletividade.

Como se vê, a análise da poluição no meio ambiente digital é tema que instiga e suscita uma análise refletida, pois não dá para ignorar que tal ponderação esbarra em outros direitos fundamentais, notadamente a liberdade de expressão, razão pela qual é importante analisar cada caso concreto com cautela.

CONCLUSÃO

Poluição, seguindo a perspectiva delineada pela Política Nacional do Meio Ambiente, significadegradar a qualidade ambiental por meio de atividades que - direta ou indiretamente - prejudiquem, por exemplo, a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Quando da análise do meio ambiente digital e sua relação com a comunicação social, é de se perquirir quais seriam as razões de possíveis desequilíbrios. Em outras palavras, é de se questionarquais são as informações capazes de degenerar,desequilibrara qualidade ambiental do cenário digital, a ponto de prejudicar a segurança e o bem-estar da população de modo geral.

Conforme foi possível estudar, a ideia do que vem a ser poluição é elástica e pode assumir novas feições com o passar do tempo, assim como ocorreu com a construção do que vem a ser poluição sonora, a qual tomou forma a partir da intensificação do processo de urbanização das cidades.

Não é tarefa simples, entretanto, chegar a uma conclusão sobre o assunto diante do meio ambiente digital, principalmente quando se considera a importância que a informação e a liberdade de expressão desempenham no âmbito dos direitos fundamentais. Não dá para dizer, v.g., que informações inúteis a partir de determinados pontos de vista merecem ser tratadas como poluição, sob pena de legitimar um conceito extenso e habilitado para apoiar atitudes arbitrárias relacionadas à retirada de conteúdo da Internet.

Ocorre que nem todas atividades humanas desempenhadas no âmbito da rede mundial de computadores garantem a harmonia do todo. Atitudes antissocias (como o

bullying e o racismo), facilitação do crime internacional, fortalecimento do crime organizado, violação de direitos autorais etc. podem ser tratadas como atividades que depositam informações prejudiciais na rede mundial de computadores, aptas a gerar instabilidade e perturbação das diversas pessoas que também utilizam-na. Enfim, é esse tipo de informação que pode dar uma direção no sentido de indicar o que pode ser considerado nocivo ao meio ambiente digital.

REFERÊNCIAS

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. e SILVA JÚNIOR, Antonio dos Reis. O discurso do ódio na internet. In: MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento na internet. In: MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito privado & internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

BENACCHIO, Marcelo.eSANTOS, Queila Rocha Carmona dos.A Lei nº 12.965/14 como instrumento de promoção dos direitos humanos. In: DE LUCCA, Newton. SIMÃO FILHO, Adalberto. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de Lima. **Direito & Internet III**. Tomo I: Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965/2014. São Paulo: QuartierLatin, 2015.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Regulação do ciberespaço, fronteiras virtuais e liberdade: desafios globais e atuais. In: DINIZ, Maria Helena. **Atualidades Jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Immanuel Kant**. Brasília: Ednub, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 out. 2015.

BRASIL. Lei Ordinária nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**.Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22.164/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 17 de novembro de 1995. **Diário Oficial da União**. Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em: 20 set. 2016.

CAPURRO, Rafael e HJORLAND, Birger. O conceito de informação. **Perspectivas em Ciência da Informação** [online]. 2007, vol.12, n.1, p. 148-207. ISSN 1981-5344. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-99362007000100012>. Acesso em: 02 out. 2015.

CAVEDON, Ricardo. FERREIRA, HeleneSivini e FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. O meio ambiente digital sob a ótica da Teoria da Sociedade de Risco: os avanços da informática em debate. **Revista Direito Ambiente e Sociedade**, v. 5, n. 1, 2015.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

FARIAS, Talden Queiroz de. Análise jurídica da poluição sonora. **Revista Direito e Liberdade**, v. 3, n. 2, set 2006.

FELINTO, Erick. Videotrash: O YouTube e a Cultura do “spoof” na internet. In: **XVI COMPÓS**, 2007, Curitiba. Anais da XVI Compós, Curitiba, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Fundamentos constitucionais do meio @mbientedigit@l na sociedade da informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na sociedade da informação III**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 156.

_____. **Princípios constitucionais do direito na sociedade da informação**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PONTUAL, Virgínia. LEITE, Julieta. Da cidade real à cidade digital: a flânerie como uma experiência espacial na metrópole do século XIX e no ciberespaço do século XXI. **Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia**, v. 1, n. 30, 2006.

PRIMO, Alex . Digital trash e lixo midiático: A cauda longa da micromídia digital. In: Vinicius Andrade Pereira. (Org.). **Cultura Digital Trash: Linguagens, Comportamentos, Entretenimento e Consumo**. Rio de Janeiro: ePapers, 2007, v. , p. 77-93.